



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10670.000581/2001-30
Recurso n°	125.414 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.547
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	FLORESTAS RIO DOCE S/A.
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

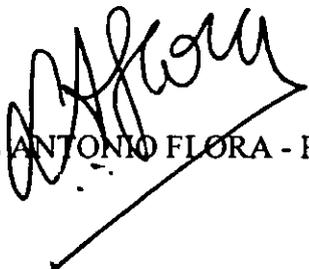
Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a averbação, no registro público, de Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com órgão ambiental estadual, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR/97, não há como prosperar o lançamento a título de glosa de reserva legal correspondente ao aludido exercício.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


LUIS ANTONIO FLORA - Presidente em Exercício



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Reporto-me ao relatório de fls. 122 a 124, por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, e adotado quando da conversão do julgamento em diligência. Naquela oportunidade foi determinado que a autoridade preparadora da unidade de origem tomasse as seguintes providências:

1) diga se, efetivamente, o documento acostado ao processo à fl. 110 é autêntico, e diz respeito a compromisso de Preservação de Florestas, celebrado com órgão ambiental e averbado em Cartório, até a data do fato gerador do ITR/1997;

2) elaborar relatório conclusivo respondendo ao item antecedente e dar ciência ao recorrente, para manifestação no prazo de 30 dias.

A diligência foi levada a efeito, com suas conclusões às fls. 168 e seguintes, a recorrente foi intimada e se manifestou às fls. 182 e seguintes, retornando o expediente para julgamento, fls. 188/189. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Cumpra rememorar aqui que somente discute-se a área de reserva legal, a qual foi glosada pela Auditoria-Fiscal, por não haver averbação do Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas, fls. 63/64, anteriormente ao fato gerador do imposto. Na fase impugnatória foi mantida a exigência, contudo, em sede recursal foi apresentada certidão do Cartório do Registro de Imóveis, fl. 110, que nos dá conta de outro Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, referente à propriedade do recorrente, o qual estaria averbado desde 1982.

O relatório conclusivo da diligência, fl. 169, nos dá conta de que, de fato, é autêntica a certidão de fl. 110, e confirma, também, a correspondência desta com a averbação do Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas celebrado com o IEF em 1982. Nota-se, outrossim, que a área averbada em 1982 é superior à declarada pelo adquirente em 1997 – 4.495,88 ha em 1982, e 3.471,10 ha em 1997.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de PROVER o recurso voluntário, para cancelar o lançamento a título de glosa da área de reserva legal declarada na DITR/1997.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator